

CONTRARRAZÕES

Ao
MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR.
PREGOEIRO: DOUGLAS DE MATTIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022
Processo Administrativo Nº 24/2022

A **Casa Nona Cecília Alojamento Ltda**, inscrita no CNPJ n.º 35.589.204/0001-94 Sede na Rua Constantino Marochi, 1033 Bairro Ouro Verde CEP: 83.606-190 Campo Largo – PR, por seu representante legal devidamente qualificado no contrato social e neste processo, Sra Santina Sanny Gaspar CPF 573.799.399-04 RG 12.988.220-01-SSP-PR; Vem dentro do prazo legal, apresentar CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA, às infundadas alegações proferidas em RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA - CEREZAMAR HOSPEDAAGEM EIRELI, a qual os motivos abaixo estão elencados neste documento, com os devidos fundamentados e registradas no portal de licitações do BLL onde ocorre a licitação eletrônica.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Tendo em vista que empresa CEREZAMAR HOSPEDAAGEM EIRELI (CASA IDEAL), daqui em diante denominada RECORRENTE, apresentou sua intenção, no sistema onde iniciou seu prazo conforme determinou o pregoeiro e o próprio programa foi anexado o recurso e assim o próprio site informa os prazos para a contrarrazão, início 17/03/2022 00:00:06 fim 22/03/2022 00:00:00, sendo assim esta dentro do prazo e assim tempestivo.

*Lei 8666/1993 [...] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. **Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** [...] [grifos nossos]*

2- DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE

Temos que iniciar ponderando este ponto, haja vista que um recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade classificada como objetivos e subjetivos, a recorrente apenas aponta que faltou documentos, mas quando cita quais informa erroneamente, já que o que foi apontado não está no rol de documentos de habilitação.

Aqui temos que ficar claro a intenção não é questionar o pregoeiro e sua equipe mas a conduta da recorrente, porque o pregoeiro mesmo que tenha já observado o absurdo da intenção, permitiu que a motivação não se tratava de dúvida a recorrente quer mudar as regras do edital, onde consta claro a questão de Habilitação Jurídica, fiscal técnica e operacional e pior ao olhar os documentos que ela sugere que faltou a atual vencedora nem mesmo esta tinha anexado, querendo criar regras **had hoc**, para protelar ou na sorte que empresa não tivesse como conseguir em tempo hábil, mero engano deste recorrente.

Ocorre que a empresa “RECORRENTE”, pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência. A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

Temos como objeto da licitação de forma clara o termo “*Diária em casa de apoio para pacientes que necessitem de tratamento nas cidades de Curitiba ou Campo Largo/Pr.*”

3 - RESUMO DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em resumo apertado a seus argumentos, todos apontam apenas pontos não relativos a **habilitação da empresa, pois não estavam no rool de documentos**, mas exige agora que empresa apresente, se nem ela mesmo apresentou, ignora o edital, que acatou e declarou que aceitava e não havia mais nada para contestar, portanto fez uma declaração falsa, já que agora contesta afirmando serem fatos omissos e obscuros, nos seus motivos cita:

- 1.1. Alega sem provar a falta de Autorização URBS;
- 1.2. Cita falta de quantidade de veículos, sendo que edital não mensura isto, – PR, cita levianamente o item 13.2.1, uma vez que no edital não consta tal texto, ou na forma como tenta induzir a recorrente;
- 1.3. Informa sem provas que não teria segurado;
- 1.4. Informa falta de refeitório sem ter provas;
- 1.5. Contesta o Atestado de Administração pública;

Seus apontamentos foram meramente protelatórios, não apresentou nenhuma base concreta para que fosse necessária diligências, esta só pode ser invocada quando a indícios concretos de descumprimento do edital, que não é o caso todos apontamentos são puro incoformismo, já que em outra licitação com mesmo rool de documentos, PREGÃO Nº14 /2020–M.C.A esta foi vencedora na época e não anexou tais provas e administração não fez diligência, seria muita prepotência esta recorrente achar única capaz de atender o edital.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente delas não fazem parte da habilitação e sim para a execução. Alega por exemplo que empresa não iria transportar, os hóspedes a tempo cita a cidade Campo Largo, mas não observa que conforme a tabela de lista de Hospitais **11, 12 e 13, existiram pacientes nesta cidade, então perguntamos por ela não ter filial apenas uma sede em Curitiba, seus argumentos se aplicam a ela mesmo também.**

4 - DA VERDADE DOS FATOS

Por fim, é importante parabenizar esta Comissão de licitação pois obedecem aos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, finalidade pública, ampla defesa, contraditório, já que se observou desde o início que os argumentos da recorrente são infundados, **uma vez que não se pode Inabilitar empresa que apresentou todos documentos do edital**, seu mero incoformismo e apenas se fundamenta, no sentido da cautela, e para isto o pregoeiro e sua equipe fariam apenas se tivesse sido comprovado flagrante descumprimento ou incapacidade, assim a empresa seria desclassificada e não inabilitada como tenta distorcer o recorrente, que pelo visto desconhece os termos correntes de uma licitação.

Podemos rebater todos os pontos do recorrente, com suas próprias palavras se não estava no rool de documentos logo não se pode pedir, mas não seremos negligentes, neste recurso já ficara claro e cristalino o cumprimento do edital e para a prestação do serviço, faz do recurso justamente com a intenção ganhar tempo, já que ainda tem contrato ativo obrigando a administração prorrogar e/ou contar com a sorte no recurso como se fosse uma loteria, na remota hipótese, mesmo que pequena chance fosse acatado o recurso.

Cabe ressaltar que impetrar um recurso é um direito que todos têm e lhes assistem todavia, não se permite, conforme a lei e o próprio edital comportamentos diversos a fim de dificultar a contratação ou bom andamento do processo de licitação, ficou flagrante e claro isto, conforme o Axioma do Direito **“Nulla accusatio sine probatione (Não há acusação sem prova)**, e conforme o edital estabelece Clausula décima quinta b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato.

Não cabe a recorrente, por exemplo, tentar alegar em suas premissas qual seria ou deva ser, por exemplo, a política e estratégias de uma empresa, enfim tem muita alegação vazia. Omite a **própria empresa recorrente que o edital não se trata de casa exclusivamente na cidade de Curitiba, o edital foi claro “CASA EM CURITIBA OU CAMPO LARGO”, portanto não pode alegar que desconheça a lei e o edital.**

Estava clara a prerrogativa do pregoeiro e sua equipe, por exemplo, esclarecer qualquer ponto omissivo, sendo que estes são resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666/93, e dos princípios gerais de direito, ocorre que o **presente caso não tem omissão do edital**, e de forma acertiva, considerou habilitado a atual vencedora, uma vez que atendeu o **ANEXO 4 do edital**.

Todo edital quando publicado vira a regra e cabe destacar que assim como o vencedor o recorrente declarou que concordava e acatava as suas regras, e aqui temos que apontar a falta de conhecimento quanto a diferença entre habilitação e desclassificação, desconhecendo assim a Lei de licitações ou seria mais uma prova da sua real intenção de distorcer a realidade.

Usa constantemente **falsas premissas** provando que os argumentos apresentados são meros “achismos”. Muito embora a forma apresentada não pudesse prosseguir, mas por zelo e talvez isonomia o nobre pregoeiro permitiu o presente recurso.

Podendo ser visto, que no recurso da recorrente, não aponta sequer, de maneira clara e enfática, as razões pelas quais entende pela incapacidade, tenta distorcer o ponto documental ou técnica da “CASA NONA”, quando tira um print da URBS, chega assim alegar que isto seria prova de descumprimento, de forma leviana e inadmissíveis ilações assim.

Desafiando a inteligência da nobre comissão, porque não podemos concordar que a própria recorrente acredite em seus argumentos, tenta distorcer a realidade, criando teorias fantasiosas, a qual agora somos obrigados a nos defender e rebater todos os pontos, importante repetir que o Direito de petição existe mas assim como a lei o edital foi claro é **vedado a um participante tentar tumultuar, frustrar ou afastar licitante injustamente**, Artigos previstos na Lei 8666/93 que hoje foram convertidos pela Lei Federal 14.133/2021 **inclusas agora ao Código penal (Art. 337-F; 337-K; 337-L; 337-I)**

Sendo que a empresa vencedora apresentou todos os documentos do edital, e com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro *Carlos Pinto Coelho Motta*⁽²⁾, citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que

"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio exclusivamente, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los".

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que **se prestam à sua finalidade**, contudo, sem apego exagerado às formalidades e **rigorismos literais** que possam iludir **ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos**.

Temos claro o bom comportamento e andamento da licitação da comissão de licitação e isto é preciso ficar claro, **uma vez que ao atacar nossa empresa, esta recorrente também contexta a conduta do pregoeiro** e sua equipe que na verdade, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico Nº 12/2022, com vistas a "contratar empresa especializada para prestação" previstos no item 13 **documentação de habilitação**.

A própria recorrente na folha três, no item 2 quando menciona que o edital **não pede os documentos** na qual ela agora considera essencial, portanto, **se desmente quando** cita **"Conforme edital é suscinto quanto a exigência de qualificação técnica (Anexo IV) da proponente, prevendo apenas atestado de capacidade técnica"**, ou mais grave no texto de da folha nove **"[...] ...há diversos aspectos que não foram exigidas comprovações documentais [...]"**.

Portanto de maneira desleal, a empresa recorrente tenta no recurso ser apelativo, para induzir ao erro numa forçada indução a diligência conforme artigo 43 da Lei 8.666/93, mas ignora que o edital foi claro no item

9.14 a diligência só seria provocada ou necessária se imprescindível, e quanto a questão documental, basta observar que até o próprio recorrente admite não existia informação no edital sobre os documentos ou provas que ele estende como necessários, até nem previsto no edital em nenhum momento como motorista, extrapola inclusive na divagação criando regras nem prevista na lei ou edital.

Deveria ter sido impugnado caso ele tivesse entendido que fosse necessário, tais documentos o que não seria acatado uma vez que a própria Lei 8.666/93 veda, um edital deve estabelecer apenas o essencial, sem restrições de tempo e lugar ou certos documentos demasiados e descabidos.

15.1. A documentação de habilitação encontra-se disciplinada no Anexo 4 – Exigências para Habilitação, do presente Edital, cuja qual deverá ser atendida integralmente sob pena de inabilitação.

*1.5. **Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou pretensão licitante poderá impugnar este ato convocatório**, de acordo com a legislação e instruções contidas no item 4 do presente Edital.*

Não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação da empresa recorrente durante a fase de divulgação do certame, inclusive esta é novo edital, cabendo lembrar que anteriormente foi vencedor de licitação passada, agora podemos ver quase não deu lances, tendo assim sua total intenção de recorrer já de início da licitação, pois ele não apresentou os documentos, por não estar sendo pedido, mas iria argumentar quem fosse o concorrente a falta destes, ou seja de certa forma isto é caracterizado má-fé.

Se o edital foi publicado com bastante antecedência dia 22 de fevereiro de 2022, portanto além do prazo que a lei estabelece como mínimo de oito dias, dando tempo assim para que todos tivesse conhecimento, e caso entendesse poderiam questionar, não podendo assim querer a seu favor agora mudar as regras do certame, pois não houve nenhuma irregularidade pela empresa vencedora, posto que todas as informações contidas na proposta e documentos de habilitação **visaram atender todas as regras definidas no instrumento convocatório**.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, extraído do seu recurso mesmo edital não estar exigindo, seria necessário que a nossa empresa tivesse apresentado documentos que não constam no rool de habilitação.

Ressaltamos, ainda, que tais informações da prestação de serviço que foram apontados pelo recorrente não tem haver com habilitação e sim da execução, portanto uma obrigação da contratada, e assim foi previsto inclusive que por ser um serviço contínuo será fiscalizado e conforme o item 20.1 não existe inabilitação ou desclassificação da contratada, por alguma irregularidade, **a ela por exemplo é exigido a correção, sob as penas da sua responsabilidade civil, administrativa o contratado se obriga a prestar serviços conforme edital, e o contratante fiscalizar a execução, logo diligência ou documentos descabido pedidos pelo recorrente conforme item 27 do contrato:**

*20.1. Todos os serviços deverão ser executados em conformidade com o edital e especificações. **Caso os serviços sejam executados de forma irregular ou de forma insatisfatório, deverão ser imediatamente refeitos** sob pena de aplicação de penalidades;*

*27.1 – A **apresentação de proposta subentende que o proponente tomou conhecimento de todas as condições da execução dos serviços, e possui capacidade técnica para a execução dos serviços** em conformidade com o Termo de Referência / Projeto Básico;*

*27.2 – **Qualquer fato ou condição que se mencione** no Edital, no Termo de Referência / Projeto Básico, em apenas um ou outro, será entendido como válido e **deverá ser acatado pelo Contratado**;*

*27.5..... **vedada** a inclusão posterior de **documento** ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública [grifos]*

Um edital não é um jogo de formalismo para que um recorrente, por exemplo, a todo instante invoque o Artigo 43, da Lei 8.666/93 para exigir documentos não previstos, e ainda mais documentos, que o próprio recorrente sabe que todos participantes que fossem entrar teriam, devido a sua própria atividade. Não questionamos por exemplo a falta de leitura do recorrente, pois ela é nítida quando enviou por exemplo proposta ferindo o item proposta escrita inicial a qual se identificou.

A boa-fé que a lei estabelece ser presumida, já a má-fe se faz necessário provas, e por isto apontamos este fato, justamente contra a própria recorrente, pois a Lei citada ele deveria conhecer, que é o edital, e quanto a infundada alegação de diligência se demonstra suprida e clara no edital, e ele **omite esta informação para tentar induzir o erro, esta é invocada** quando do surgimento de reclamações quanto a qualidade dos serviços prestados, se for assim qualquer concorrente pode reclamar um do serviço do outro sem provas estaríamos banalizando o processo licitatório.

Além disso, percebe-se, **atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista**, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25, § 4º, dispõe: “para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. [Grifamos]

*"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará **ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade** no julgamento, **reduzindo o teor de gincana** com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, **à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame**, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". [Grifamos] ((Sessão Pública. GASPARI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)*

Neste sentido, o Douto Pregoeiro pôde se utilizar, outrossim, do disposto no Item 14.12 do Edital, para justificar a nossa habilitação:

*14.12. No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a **todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.***

A empresa participou com sua Matriz de Campo Largo, portanto atendendo o edital, que informou casa em Curitiba ou Campo largo, portanto devendo atender a legislação de sua cidade, logo a questão URBS que ele aponta já é uma afronta a inteligência legal, assim como a Prefeitura de Céu azul por ter ambulância, obedece a as normas de circulação local, não tendo que registrar seus veículos em Curitiba, mesmo que seja apenas para levar pacientes, assim nossos veículos estão todos credenciados na Cidade de Campo Largo, atendendo assim a legislação inclusive da URBS, que estabelece apenas para veículos da capital.

Recentemente foi aberto filial em Curitiba, e assim mais veículos estamos adquirindo e estão na fase registro, para esta filial, todavia como fica claro no edital este documento não é obrigatório, seria se nossa matriz fosse em Curitiba ou se tivesse entrado com a filial, não é o caso, lembrando que a lei não veda que a matriz participe da licitação e a filial também, execute o contrato, portanto nossa empresa atende perfeitamente o edital, e de forma mais satisfatória que o recorrente haja visto que temos casa nas duas cidades e o recorrente apenas uma, sua capacidade é questionável, haja visto se observar o próprio atestado que ele anexou com a CISCOPAR, só este contrato quase ocupa sua capacidade operativa pelo que se indica no quantitativo.

Matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas fique claro que entramos dentro do que se pede no edital com a sede de Campo Largo, e pode ser verificado no contrato social, conforme declaração e certidão simplificada constante no rol de documentos, as informações.

Em melhores linhas, temos claro e manifesto que o conteúdo de recurso se trata, isso sim, de inconformismo e arremedo argumentativo totalmente distante da realidade e da verdade ante a vasta documentação que instrui o certame, não cabe a um concorrente pedir documentos extras, por tentar induzir que este mesmo que tenha mas não apresentou na sessão seja inabilitado.

"(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)" LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. 3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719- 39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)"

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

[Relatório]

14. Acrescente-se que, **se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ.** Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação **pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais.** Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, **tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento,** haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Como podemos observar, e como já sabido, a Administração não pode exigir nenhum documento além dos previstos no Edital, e por este motivo o Impoluto Pregoeiro não o exigiu, agora questionado pela recorrente, com intenção de distorcer os fatos:

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.'

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

"(TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024, Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento: 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)" LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. 3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719- 39.2007.807.0001,

Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)"

10/03/2022 15:31:53:038 PREGOEIRO Quanto ao questionamento da empresa CASA DE APOIO PARANÁ LTDA, consideramos não ser procedente, pois o Edital solicita que seja apresentado como condições para habilitação em seu item 13.2.1, alínea b a Licença Sanitária da Proponente Participante.

10/03/2022 15:32:30:365 PREGOEIRO Ou seja do Endereço / Local da Sede da Empresa e não do Local de Prestação dos Serviços.

Com todo o respeito, mas sendo claro, não pode nem deve se admitir que peça de recurso com conteúdo constituído de meras conclusões conjunturais e arrazoado parcial e desligado da realidade, com a finalidade de afastar o resultado até aqui obtido pela Administração, da decisão do pregoeiro e sua equipe, principalmente a nobre comissão que julgou a habilitada empresa, inclusive tomou o zelo de prontamente responder o apontamento intempestivo da recorrente.

Como pudemos observar, e como já sabido, a Administração **não pode exigir nenhum documento além dos previstos no Edital**, e por este motivo o Impoluto Pregoeiro não o exigiu, temos no editla no anexo 4 todas a documentação e no item dos serviços item 21.1 já transcrita, que fala sobre o momento de apresentação de complementos inclusive na execução.

Ora, vamos recorrer à doutrina para entender o que seria o '**procedimento licitatório**', e quando este se encerra. Segundo Alexandre Mazza, a licitação: "É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta." (MAZZA, 2011. p. 306)

Neste momento onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar. Assim, a natureza jurídica da Licitação é procedimento administrativo, que é um revestimento externo do processo, formado por uma sequência de atos administrativos. Portanto, podemos perceber que o termo "Procedimento Licitatório", refere-se ao processo de licitação em geral, que é subdividido em várias fases.

Temos que também "Os casos omissos serão decididos pelo Pregoeiro." [Grifamos] Invocando o princípio da Razoabilidade e da Celeridade, temos que no princípio da celeridade **envolve o tempo necessário para realizar a Licitação, que deve ser o mais breve possível**. E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer aos interessados da coletividade e cumprir a sua missão institucional - como vimos nas decisões supra – não poderia nos desclassificar por não apresentar um documento que não foi exigido pelo Edital - e este não foi impugnado.

Não pode o edital extrapolar o que se pede exigir a um participante assim anexar demasiadamente um rol de documentos, como quer o recorrente dos motoristas, daqui a pouco ele vai pedir a certidão de nascimento da avó dos socios da empresa, isto é uma afronta a norma e a inteligência legal, a recorrente sabe, e, portanto não o fez também mas quer obrigar a administração a solicitar do unico concorrente, esperava no certo nem ter tido, ou se tivesse iria exigir de quem fosse o concorrente.

Um ponto que nos causa repulsa é sua tentativa de desqualificar o atestado apresentado pela empresa, já que este cabe apenas questionar se tivesse indicativos da não prestação, mas seu apego é no formalismo total, a frase que considera que não consta da Prefeitura, quando não menciona todos os serviços, é equivocado e suprimido esta questão uma vez que a cidade que atestou faz o mesmo tipo de contratação que Ceu azul – TFD, portanto não cabe o recorrente querer invalidar um documento original e legítimo dado a um servidor publico, uma vez que estes tem o chamado fé publica.

Além disto o edital o texto que menciona o recorrente esta entre parentes, logo sem querer ensinar a este o que esta desta **forma é sugestivo não obrigacional**, este tem apenas intenção de intercalar, num texto, qualquer palavra, expressão ou oração acessória, representada em geral por uma explicação, um comentário, uma reflexão ou uma observação.

O recorrente parece usar de praxe este jogo sujo de deturbar a norma e as leis para se favorecer, quando, no sentido que não tentou nem fazer ou se esforçar em vencer a licitação já tinha segundas intenções desde o início do procedimento em distorcer os fatos.

Está claro aqui o medo da concorrente, da atual expansão da vencedora, como dito abriu filial em Curitiba, se tornando assim um potencial concorrente, assim a recorrente está usando o que chamamos de concorrência desleal, que é quando pode ser definida a prática ilícita de mercado, na qual **utilizam-se técnicas ilegais e até mesmo abusivas para angariar clientela**, em prejuízo dos seus concorrentes ou novos entrantes, como agora ao não ter apontado ou encontrado onde o vencedor descumpriu o edital, tenta apenas criar ou vincular obrigações já legais e normais que toda empresa tem que ter, mas não sua intenção é difamar a empresa com intuito de abalar o relacionamento perante a administração, como se suas palavras bastassem de prova.

5 - PONTOS FINAIS

Embora não seja possível dar razão alguma a recorrente, a empresa vencedora anexou todos os documentos do edital, não cabe ao concorrente estabelecer ou taxar um rol não previsto no edital ou para a execução do objeto.

Mas a empresa a fim de complementar e dar segurança e celeridade ao processo, anexa fotos de suas instalações, assim como dos veículos, para demonstrar que a cidade será bem atendida na prestação do serviço, mesmo porque, já está previsto inclusive pelo edital e ao contrato a verificado na execução e na fiscalização, **durante todo período**, além disto os documentos que menciona o recorrente são os que devem estar visíveis ao público no estabelecimento e nos veículos.

Assim no ato e durante o andamento tem ciência, como todo participante que deverá sempre enviar apolice das pessoas transportadas, ou informar alteração contratual, ampliação etc, como visto na licitação a matriz, participou e venceu sua sede é em Campo Largo.

Portanto tem todos os documentos deste e caso seja necessário durante a execução apresentara da sua filial como o já o fez no processo, o que contraria as próprias alegações do recorrente, basta verificar que empresa apresentou documentos além do que se exigia, exemplo foi o Certificado dos Bombeiros, além disto o Alvara, e Licença sanitária suprema e comprovam que empresa atende por exemplo a NBR 9050.

A inteligência da norma e entendimento dos Tribunais, participou logo apresentou os documentos solicitados dentro do edital, e conforme o Artigo 41 da Lei 8.666/93 **onde administração está vinculada a obediência**, ficando restrita não podendo exigir mais documentos daqueles do edital, também cabe esclarecer que a Cidade de Campo Largo também será, a cidade na qual os pacientes deste município são atendidos, e por isto foi claro edital para ter casa em Curitiba ou Campo Largo, e não pode ser atribuído o argumento do recorrente agora contestar isto como o fez na folha 08 de seu recurso, fora que estamos falando de uma região metropolitana e não como tenta distorcer a recorrente alegando que a distância fosse um problema, não convence nem administração que por ser próximo de Curitiba conhece bem o sistema viário da capital.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes, e o recorrente sabe, que a vencedora tem, mas usa como falácia, argumentos para atrasar o processo, inclusive prova que deseja atrasar mais o processo ao pedir diligência descabida.

Esta não faz sentido ser feita, já que mencionamos a fiscalização não é feita apenas em um momento, exclusivo **será feita durante toda a execução do contrato**, inclusive é feita até mesmo pelos hóspedes, que podem denunciar algum descumprimento como alimentação ou higiene as condições da Casa de apoio, conforme item 11.3 letra n do edital “...qual gere reclamação por parte dos pacientes atendidos”.

Mas para demonstrar a seriedade da empresa **anexamos ao final fotos da empresa**, para servir de prova de diligência, pedimos que entrem na página do facebook <https://www.facebook.com/pousadasanny> e sintam-se a vontade, para verificarem os comentários, já que estes comprovam o diferencial de nosso atendimento, além de humanitário com todos os hóspedes. Caso queiram fazer um comparativo com a recorrente, já que esta nos acusou

de falta condições para atender, apenas façam por medida de parametro e analise.

Somado a isto a questão legal, se temos todas as licenças e autorizações, inclusive atestados, que comprovam que não se trata de empresa nova no ramo e mesmo que fosse isto não seria fato impeditivo, já que apresentou documentos do edital, logo tem expertise e condições de atender, a diligência que ela exige durante a execução. Pedimos que seja vissto o principio da celeridade, já que sabemos que administração necessita urgentemente contratar casa de apoio tendo em vista ser um edital para a demanda urgente não podendo ficarem pacientes e parentes descobertos deste serviço essencial e continuo.

E ao contrário do que a recorrente pensa vamos estar de portas abertas a visitas da administração, seus fiscais, agentes ou quem ela enviar seja agora ou **durante a execução do contrato** para ver o permanente atendimento das condições do edital, aqui buscamos apenas o principio da celeridade, que seja feito conforme já previsto no edital, uma vez que o contrato ser celere atende o interesse publico, já que pelo atestado em anexo já demonstra e comprova que empresa atende a legislação em vigor.

Fato este inclusive já debatido similarmente pelo próprio TCU Acórdão 3291/2014-Plenário – Relator Walton Alencar Rodrigues “A obrigatoriedade de realização de visita ao local da obra como requisito de habilitação em licitação restringe o caráter competitivo do certame”

Cumpra esclarecer que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).*

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).*

Enfim apresentamos toda a jurisprudência e norma para demonstrar as falacias apresentadas pela recorrente, agora nos cabe colocar uma fim na discussão e dar maior segurança a decisão final do nobre pregoeiro e sua equipe, e ainda a a autoridade superior, já que todo instante a recorrente não se direciona documentos, mas tenta alegar ser obrigação a diligência para inabilitação, mesmo sabendo que neste momento não cabe mais a nossa inabilitação, pois já sabe que seus argumentos são infundados cabe negar o recurso para a adjudicação e homologação do presente processo.

Além disto não estamos impedindo que a diligência seja ato continuo antes da assinatura do contrato ou após sua assinatura, como já mencionamos estamos a disposição para demonstrar toda estrutura técnica e experiência.

O inconformismo, da recorrente contra a vencedora em seus argumentos, foi apresentado todo sem provas, chega a petulancia de afirmar categoricamente que empresa não teria documentos folha 8.

Vale lembrar que a empresa vencedora inclusive colocou dados e documentos complementare de facil verificação, e nada impede, por exemplo, que a vencedora venha futuramente abrir mais outras filiais na cidade de Curitiba, para atender este contrato ou outros que vierem a formar, isto faz parte da liberdade economica e prerrogativas das empresas.

6 PEDIDOS FINAIS

Pelos fatos apresentados solicitamos a negativa dos recursos apresentados pela empresa recorrente.

1. O recebimento da presente Contrarrazão devido sua tempestividade;

2. O provimento do presente, e negando o recurso apresentado pela empresa CEREZAMAR HOSPEDAAGEM EIRELI (CASA IDEAL), **por lhe faltar amparo legal, motivação e fundamentação.**

3. Sugerimos seja aberto procedimento administrativo para verificar o comportamento da recorrente, sua forma protelatória, pode ter causado prejuízo a administração, logo ato lesivo;

4. Seja finalizado o procedimento de licitação e adjudicando o objeto para o atual vencedor, e seja remetido para homologação e confecção da Ata e contratação.

Campo Largo, 20 de março de 2022.

Santina Sanny Gaspar
Sócia- Administradora
CPF 573.799.399-04

35.589.204/0001-94

CASA NONA CECÍLIA
ALOJAMENTO LTDA

R. CONSTANTINO MAROCHI, 1033
OURO VERDE – CEP 83.606-190

CAMPO LARGO - PR

Fotos da casa de Apoio, Sede Campo largo e Curitiba imagens disponiveis na pagina da empresa no facebook

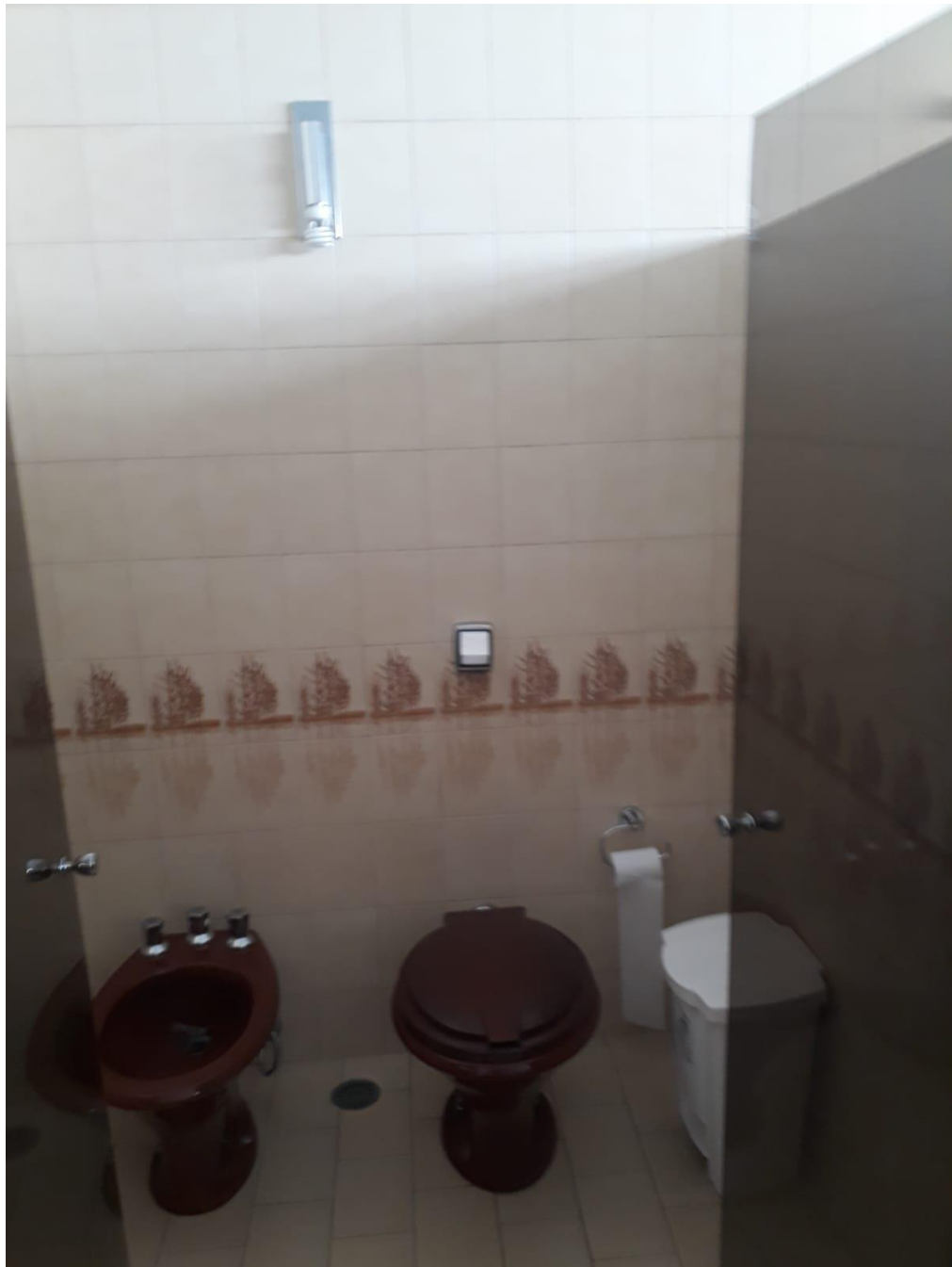
Facebook "minha casa sua casa "























Anexo Mais fotos Curitiba e dos veiculos















MINHA CASA SUA CASA

@pousadasanny · ★ 5 (4 avaliações) · Hospedagem com café da manhã

[Enviar mensagem](#)

Olá! Diga como podemos ajudar.

[Página inicial](#) [Avaliações](#) [Fotos](#) [Vídeos](#) [Mais](#)

[Curtir](#)



Álbuns

[Ver tudo](#)



3 meses de vida nova
7 itens



Aniversariantes de Maio
5 itens



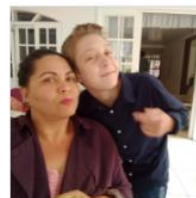
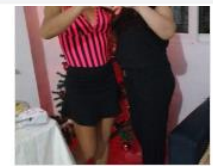
Café da manhã dia das mães
23 itens



Jardim
3 itens



CASA NONNA CECILIA
52 itens



://www.facebook.com/oousadasanny/photos/16098255303074/



